



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002070/97-45
Recurso nº 000.001 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3301-001.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Cofins
Recorrentes TEXTIL CARBURZANO S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1996

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para o reexame necessário. Assim, perdem o objeto os recursos de ofício cujo crédito tributário exonerado seja inferior ao novo limite.

INAPLICABILIDADE DE LEI VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente. Ademais, consoante Súmula nº 2 deste Conselho, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

TEXTIL CARBURZANO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 321/325 contra a decisão de fls. 275/284, de 19/02/1998, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 275/284, que julgou procedente em parte o auto de infração de Cofins de fls. 01 e 19/23, referente a períodos de apuração compreendidos entre maio/1992 a dezembro/1996, cuja ciência ocorreu em 03/11/1997 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls.238/240), o Auto de Infração de fls.01, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se a falta de recolhimento da COFINS incidente sobre a receita bruta e exclusões admitidas, no montante de R\$ 1.611.534,85, relativamente aos períodos de apuração, maio de 1992 a dezembro de 1996 2. Insurgindo-se contra o dito Auto de Infração, alega em síntese o que segue:

- apenas a diferença entre o confessado e o considerado pela fiscalização poderá ser objeto de autuação, uma vez que apresentou DCTF;*
- por ter a base de cálculo idêntica ao PIS e tratar-se de um tributo cumulativo, a Lei Complementar 70/91 ofende o art. 154, I da C.F., sendo, portanto, inconstitucional;*
- a taxa de juros SELIC, reveste-se de inconstitucionalidade, por violar o § 3o do art. 192 da Constituição Federal;*
- os índices de correção monetária são excessivos e não podem ser aceitos. A lei 8.383/91 só poderia vigorar a partir de 1993.*

3. Inobstante as várias mudanças de endereço perpetradas pela autuada, consubstanciadas inclusive, em Atas de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 196/197) e de Reuniões de Conselho de Administração (fls. 200, 202, 204, 206, 208 e 209), tais alterações perante o fisco são irrelevantes para o deslinde do presente feito, tendo em vista as irregularidades havidas nas mudanças de sede para fins de domicílio fiscal, pois o fisco não foi comunicado oficialmente de nenhuma delas. Desta forma, para efeitos fiscais, correto o entendimento da fiscalização ao considerar a autuada vinculada à 10a Região Fiscal para fins da presente autuação, e esta Delegacia de Julgamento, em consequência, como o órgão jurisdicionante hábil para receber e

apreciar a defesa da autuada (que sintomaticamente endereçou sua impugnação para este órgão julgador, reconhecendo tacitamente esta situação).

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento para:

- *determinar o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fl. 01, no valor de R\$ 331.981,70, com os seus encargos legais, por já estar constando em DCTF's entregues;*
- *prosseguir na cobrança do saldo remanescente deste auto, no valor de R\$ 417.599,52 com encargos,*
- *também reativar os valores declarados em DCTF e prosseguir na cobrança.*

Em vista do valor exonerado, a primeira instância recorreu de ofício.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINAN. SEGUR.. SOCIAL

A indexação dos tributos pela Ufir, nos termos da Lei 8.383/91, não constitui violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, uma vez que não há majoração de tributo ou modificação da base de cálculo, mas mera substituição de indexador para correção monetária DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Tempestivamente, em 10/01/2001, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 321/326, aduzindo cometimento de ilegalidade e inconstitucionalidade, pelo fisco, em relação aos encargos incidentes sobre os tributos lançados. A Lei nº 8.383/91, instituidora da UFIR, apresenta vícios que a maculam de inconstitucionalidade e inviabilizam a utilização da referida unidade como medida de indexação de tributos. Indevida a aplicação da taxa Selic.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na sequência, a interessada foi intimada a apresentar documentos destinados ao arrolamento de bens para seguimento de Recurso Voluntário. Vez que não os apresentou, os débitos foram encaminhados à PFN, para inscrição em dívida ativa. Posteriormente, com a declaração de inconstitucionalidade de tal exigência, conforme despachos de fls. 503/504 e 520, os autos foram encaminhados ao CARF, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Este processo envolve recurso de ofício e voluntário. Analisa-se, inicialmente, a matéria objeto do recurso de ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ/RS, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição e multa, em valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/97, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 375/01, também revogada pela Portaria MF nº 03/08.

De acordo com o auto de infração à fl. 01, o lançamento da contribuição foi no valor de R\$749.581,22 e multa de ofício no importe de R\$562.185,96. Da Cofins lançada, a DRJ/RS cancelou R\$331.981,70, mantendo R\$417.559,52 (fl. 283).

Portanto, à época da decisão *a quo*, fevereiro de 1998, momento em que vigia a Portaria MF nº 333/97, a DRJ deveria recorrer de ofício, vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de contribuição e/ou encargos de multa em valor superior a R\$ 500.000,00. Posteriormente, houve a edição da Portaria MF nº 03/08 elevando tal valor para R\$1.000.000,00.

Embora a primeira vista possa se entender que, à época da decisão do recurso, independentemente de quem fosse o recorrente, seus requisitos de admissibilidade haviam sido cumpridos devendo, portanto, ser apreciado por esta instância, outras questões relevantes merecem ser consideradas.

Valendo-me das razões de decidir citadas no voto condutor do acórdão nº CSRF/01-05.234, Recurso nº 103-132069, de 13/06/2005, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, apresento uma síntese de questões pertinentes a esta matéria.

Consoante as regras contidas no Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, com fulcro no duplo grau de jurisdição é garantido ao particular a interposição de recurso voluntário na hipótese de decisões que lhes sejam contrárias. Contudo, decisão de primeira instância é definitiva quando contrária à Fazenda Nacional por ausência de previsão legal para interposição de recurso.

Tendo em vista a necessária tutela do interesse público e a segurança do ato praticado, estabeleceu-se a obrigatoriedade de duplo exame por autoridades julgadoras quando o valor exonerado ultrapassar determinado limite preestabelecido.

Assim, a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo CARF, tão somente quanto à matéria relativa à parcela exonerada de crédito tributário.

Trata-se, portanto, de um ato complexo em que a decisão é formada por dois atos de autoridades distintas. Nessa toada, o recurso de ofício determina a condição de eficácia da decisão não se caracterizando propriamente como um recurso, visto que a autoridade *ad quem* toma conhecimento da matéria por um ato de impulso, impropriamente chamado de “recurso”, realizado obrigatoriamente pela turma de julgamento ao final de sua decisão, eis que não se afigura possível o julgador impugnar suas próprias decisões, manifestando-se inconformado com elas e postulando a sua substituição. Desta forma seria mais adequada a expressão “reexame necessário”.

Nessa condição o CARF não atua como segunda instância de cognição, mas como copartícipe do julgamento em primeira instância que necessita de confirmação para ter eficácia.

Assim, o ato proferido pela DRJ é uma decisão interlocutória que não tem natureza de sentença, eis que não tem eficácia, vez que não põe termo ao processo. Apenas quando aprovado ou reformado pelo CARF, se transformará em decisão apta a produzir efeitos.

Destarte, a decisão da DRJ e do Conselho compõe o primeiro grau de jurisdição.

Postas estas considerações, passa-se ao exame de edição de ato superveniente elevando o valor relacionado ao recurso de ofício.

A partir do momento em que a Administração opta por elevar o valor para exigência de recurso de ofício, significa que perdeu o interesse em encaminhar ao reexame-necessário processos cujos valores sejam aquém daqueles agora fixados. Assim, tal procedimento se configura ato superveniente e prejudicial ao conhecimento do recurso ainda pendente de apreciação tornando imprópria a possibilidade de prosseguimento e conhecimento do recurso, pois, neste passo, trata-se do titular do direito renunciar à sua prerrogativa de recorrer, configurando-se uma desistência tácita e perda do objeto.

Ademais, neste sentido já vinham decidindo os então Conselhos de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos que se transcrevem, parcialmente:

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF 333/97 – O limite de alçada estabelecido pelo citado ato normativo é de R\$ 500.000,00, sendo que o valor do crédito tributário do presente processo não o alcança. Recurso de ofício não conhecido. (Acórdão 108-07485; Recurso 132494; Relator Mário Junqueira Franco Júnior; Data da Sessão 13/08/2003).

EXERCÍCIO: 2001PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).Recurso de Ofício não conhecido. (Acórdão 104-23484; Recurso 165003; Relatora Maria Helena Cotta Cardozo; Data da Sessão 11/09/2008).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 1999RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, perdem objeto os recursos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite.Recurso de ofício não conhecido. (Acórdão 104-23002; Recurso 154050; Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa; Data da Sessão 24/01/2008).

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.Recurso especial não conhecido. (Acórdão CSRF/01-05.234; Recurso 103-132069; Relator Marcos Vinícius Neder de Lima; Data da Sessão 13/06/2005).

Portanto, neste caso, deve ser aplicado o novo limite de alçada para o reexame necessário, acarretando a perda de objeto do presente recurso de ofício, vez que o valor exonerado é inferior ao atualmente vigente.

Quanto ao recurso voluntário, os argumentos aduzidos pela contribuinte cingem-se a alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, cometidas pelo fisco, pela aplicação de normas vigentes, relacionadas aos encargos incidentes sobre os tributos lançados. Acerca desta matéria, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, a qual goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88). Neste sentido já se manifestou este Conselho, conforme assevera a Súmula CARF nº 2, a qual consigna: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No mesmo passo encontra-se a taxa Selic, utilizada para cálculo dos juros de mora aplicáveis aos débitos fiscais pagos extemporaneamente. Cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita

harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Também sobre este tema o CARF já se manifestou por meio da Súmula nº 4, a qual se transcreve:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **não conhecer do recurso de ofício** e de **negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva